PUBLICADO DOC 13/06/2012, PÁG 323

JUSTIFICATIVA
PL 0248/2012

O terreno mencionado neste projeto de lei não tem cumprido as suas funções sociais, previstas no art. 182 e 183 da Constituição Federal, na Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto das Cidades e também no Plano Diretor Estratégico da Cidade de São Paulo - Lei Municipal 13.513/2003, que o definiu na categoria de ZEIS - Zona Especial de Interesse Social para fins de moradia.
Em uma cidade carente de moradia popular como é caso de São Paulo, é inaceitável que um terreno com aquela extensão, dentro do perímetro urbano, permaneça ocioso, caracterizando-se pura e simplesmente como estoque de terra com fins especulativos. Nestes casos, o que presenciamos é o proprietário aguardar a valorização do lugar, a partir da intervenção - exclusiva e privilegiada - do poder público com a instalação de infraestrutura básica e implantação de equipamentos urbanos essenciais às expensas dos contribuintes.
Além de interferirem negativamente no mercado de terras, estas áreas oneram o poder público municipal, pois, muitas vezes, o município vê-se obrigado a atender às justas reivindicações dos moradores de áreas desprovidas de toda e qualquer infra-estrutura e, nesta tarefa, dota de serviços e equipamentos também os terrenos ociosos existentes no caminho, fato comprovado na área em tela, haja vista, que, em seu entorno, já foram construídas e asfaltadas avenidas, uma unidade do CEU - Centro Unificado de Educação - Alto Alegre, Escola Estadual de 2 Grau, além da linha de transmissão de energia, rede de água e esgotos, linhas de ônibus etc.
Nesse sentido, cabe ressaltar o cunho social da propriedade inserida pelo Legislador Federal, no Art. 1º, § 3º da Lei 9.785, de 29.01.99, que assim estabelece: "§3º - Ao imóvel desapropriado para a implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão". Isto também consta de Lei Municipal 13.430/2002 - Plano Diretor Municipal da Cidade de São Paulo, que determina para o imóvel em tela a classificação de ZEIS - Zona especial de Interesse social para fins de moradia.
Ainda sob o aspecto da legalidade e da presente iniciativa, o Decreto Federal 3365/1941, em seu art. 8º assim preceitua....' O Poder Legislativo poderá tomar iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo praticar os atos necessários à sua efetivação.
Assim, de acordo com a Constituição Federal, do Estatuto das Cidades e do Plano Diretor Estratégico da Cidade de São Paulo e principalmente alicerçado no principio de que a moradia é um direito sagrado da população, e um bem maior que se insere no principio universal , da dignidade humana - art. 1º inciso III, da Magna Carta , é que peço a aprovação dos meus nobres pares ao presente projeto.